



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Registo GAVPM: Pareceres externos

Sumário: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 325/XII/4.ª (GOV) – alteração ao Código Penal em matéria de crimes ambientais

Descritores: Direito penal, direito do ambiente, direito penal do ambiente, poluição, danos contra a natureza, crimes de dano, crimes de perigo, crimes de perigo comum

Circule pelos Ex.mos Senhores Conselheiros Presidente e Vice-Presidente e pelos Ex.mos Senhores Vogais, remetendo à entidade solicitante se nada for dito em 48 horas.

Lisboa, 29 de maio de 2015

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho
Juiz de Direito

ASSUNTO:

Parecer – Proposta de Lei n.º 325/XII/4.ª (GOV) – alteração ao Código Penal em matéria de crimes ambientais

28.05.2015

PARECER

1. Objecto

Pelo senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi solicitada, em 15.05.2015, a emissão pelo CSM de parecer escrito relativamente à Proposta de Lei n.º 325/XII/4.ª (GOV), que procede à 37.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, transpondo integralmente as Diretivas n.ºs 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que altera a Diretiva n.º 2005/35/CE,



relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Apreciação

Como resulta da respectiva exposição de motivos, a Proposta visa dar cumprimento integral às normas constantes das Diretivas *supra* referidas, alterando os artigos 278.º, 279.º e 280.º do Código Penal.

*

Alteração ao artigo 278.º

O artigo 278.º do Código Penal tem, atualmente, a seguinte redação:

“Artigo 278.º

Danos contra a natureza

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

- a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;*
- b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural causando a estas perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou*
- c) Afectar gravemente recursos do subsolo;*

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3 - *Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.*

4 - *A conduta referida no número anterior não é punível quando:*

a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e

b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 - *Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.*

6 - *Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 120 dias”.*

*

A projetada alteração deste artigo visa, por um lado, agravar as molduras penais: os limites máximos das penas prisão elevam-se de três para cinco anos (no n.º 1), de um para dois anos (no n.º 2 e no n.º 4) e de seis meses para um ano (no n.º 3); desaparece a multa como pena alternativa no n.º 1; e os limites máximos das penas de multa elevam-se de 240 dias para 360 dias (no n.º 2) e de 120 dias para 240 dias (no n.º 3 e no n.º 5). No n.º 5, o máximo da pena de multa é fixado em 360 dias, mas – face à omissão na redação hoje vigente – tal máximo decorre já do disposto no artigo 47.º, n.º 1 do Código Penal. O agravamento visa dar cumprimento ao estabelecido no artigo 5.º da Diretiva 2008/99/CE (“*Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações (...) sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas*”). O artigo 7.º da Diretiva prevê obrigação semelhante relativamente à punição das pessoas coletivas, efeito que se alcançará por via do disposto no artigo 90.º-B do Código Penal.



Por outro lado, a conduta típica descrita na alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte descrição: *“destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo”*. Como se explica na exposição de motivos, a intenção é *“precisar que apenas nos casos de destruição ou deterioração significativa do habitat natural não protegido se exige a verificação de determinadas circunstâncias para punir a conduta como crime, a saber, perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo. De facto, embora a Diretiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, apenas exija a tipificação como crime do ato de deterioração do habitat natural protegido, entende-se que devem ser igualmente punidas as condutas que ofendem, de forma mais intensa, o habitat natural não protegido, pondo em causa a sustentabilidade do bem jurídico”*. A alteração, pelos motivos expostos, merece concordância.

*

Alteração ao artigo 279.º

O artigo 279.º do Código Penal tem a seguinte redação:

“Artigo 279.º

Poluição

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;

c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou

d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 - Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

5 - Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

6 - Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;

b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;

c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;

d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou

e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.”.



*

A projetada alteração visa, também no artigo 279.º e pelas razões já avançadas, agravar as molduras penais. Os limites máximos das penas prisão elevam-se de três para cinco anos (no n.º 1 e no n.º 2), de dois para três anos (no n.º 3) de um para dois anos (no n.º 4) e de seis meses para um ano (no n.º 5); desaparece a multa como pena alternativa no n.º 1 e no n.º 2; e os limites máximos das penas de multa elevam-se de 360 dias para 600 dias (no n.º 3), de 240 dias para 360 dias (no n.º 4) e de 120 dias para 240 dias (no n.º 5). O agravamento das molduras tem a justificação atrás assinalada.

O Projeto de Proposta de Lei inicialmente apresentado pelo Governo, sobre o qual recaiu parecer do CSM datado de 10.09.2014, previa, para o n.º 3, a reiteração de conduta punida no n.º 2, estabelecendo, todavia, idêntica moldura. Tal solução foi criticada naquele parecer, registando-se positivamente a sua eliminação.

*

A descrição das condutas típicas é alterada, do que se dá conta na exposição de motivos: *“altera-se o artigo 279.º do Código Penal, de molde a adequar perfeitamente o regime português vigente nesta matéria ao regime europeu. Assim, introduz-se uma referência expressa às radiações ionizantes na alínea a) do n.º 2 desse artigo, e altera-se, por outro lado, e para dissipar eventuais dúvidas interpretativas, também a alínea c) desse n.º 2, que passa a compreender, não apenas as substâncias, mas também, e de forma expressa, as misturas perigosas”*. As alterações tornam a lei penal mais ajustada à previsão do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/99/CE, sendo, por esse motivo, de acolher.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Ainda no artigo 279.º, são aditados dois novos números, com a seguinte redação:

“7 - Quando forem efetuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

8 - Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias”.

A alteração visa adequar a lei penal à previsão do artigo 4.º da Diretiva 2005/35/CE, na redação da Diretiva 2009/123/CE, apresentando-se de acordo com esta.

Alteração ao artigo 280.º

O artigo 280.º do Código Penal tem a seguinte redação:

“Artigo 280.º

Poluição com perigo comum

Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

- a) De um a oito anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;*
- b) Até cinco anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.”.*

*

A projetada alteração visa aumentar o máximo da moldura de pena de prisão na alínea b) (de cinco anos para seis anos) e incluir a conduta do novo n.º 7 do artigo 279.º (descarga de substâncias poluentes por navios), sendo mera consequência das modificações anteriormente assinaladas.



*

A terminar, observa-se que o artigo 286.º do Código Penal não é alterado na Proposta. Tal norma tem a seguinte redação:

“Artigo 286.º

Atenuação especial e dispensa de pena

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a 274.º e 277.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 279.º ou nos artigos 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena”.

No entanto, previa-se a sua alteração no Projeto de Proposta de Lei inicialmente apresentado pelo Governo, sobre o qual recaiu parecer do CSM datado de 10.09.2014.

Eventualmente, tal alteração foi abandonada por visar unicamente ajustar a remissão a uma alteração da numeração do artigo 279.º que resultava do Projeto de Proposta de Lei e não ocorre na Proposta em análise. No entanto, poderá ter ficado esquecida uma outra consequência que justificará a ponderação da alteração do referido artigo.

Na verdade, a Proposta (ao contrário do Projeto de Proposta) adita ao artigo 279.º dois novos números (n.º 7 e n.º 8), transpondo assim a Diretiva 2009/123/CE. E a conduta típica descrita no n.º 7 (descarga de substâncias poluentes por navios) passa a estar prevista, também, no artigo 280.º.

Ora, ao deixar intocado o artigo 286.º, o resultado é a possibilidade de atenuação especial e dispensa de pena para a conduta mais grave (descarga de substâncias poluentes por navios **com perigo comum** – artigos 279.º, n.º 7 e 280.º), mas não para a conduta menos grave (descarga de substâncias poluentes por navios **sem perigo comum** – artigo 279.º, n.º 7).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sugere-se, assim, que, o artigo 286.º do Código Penal passe a abranger a conduta descrita “*nos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 279.º*”.

A tal modificação parece não obstar o disposto no artigo 5.º-A, n.º 2 da Diretiva 2005/35/CE, na redação da Diretiva 2009/123/CE (que prevê a possibilidade de não punir os casos menos graves, “*em que o ato cometido não causa uma deterioração da qualidade da água*”). Na verdade, uma interpretação da norma penal à luz do direito comunitário conduzirá a que a dispensa de pena se aplique apenas em caso de não ocorrer qualquer deterioração da qualidade da água. De todo o modo, caso se considere que a dispensa de pena não é compatível com aquele preceito, então também o não será nos casos do artigo 280.º, o que justificará igualmente alteração ao artigo 286.º do Código Penal.

3. Conclusão

A iniciativa da Proposta de Lei sob apreciação é de saudar, em termos gerais, por reforçar a tutela penal do ambiente e adequar o direito interno ao ordenamento jurídico da União Europeia.

Sem prejuízo de tal observação geral, sugere-se que sejam ponderadas as recomendações *supra* indicadas.

Lisboa, 28 de Maio de 2015

Nuno de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

